



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720009/2020-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.609 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente ABRAHAO JOAO FARAH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências legais cumulativas, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 63/67):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2015, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 49 a 56, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1) omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$ 215.112,87;

2) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 187,60;

3) compensação indevida de imposto de renda na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 4.077,45.

Em virtude dessas infrações, foram apurados imposto de renda suplementar sujeito à multa de ofício de R\$ 422,77 e imposto de renda sujeito à multa de mora de R\$ 42,68.

Cientificado da notificação de lançamento em 23/12/2019 (fl. 59), o Contribuinte apresentou a **impugnação parcial** de fls. 4 a 15 em 16/01/2020, **não contestando a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 187,60**, alegando, em síntese, fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos do Comando do Exército por ser portador de moléstia grave.

Foi solicitada prioridade na análise da impugnação (fl. 15).

Em 03/03/2020, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 62).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 28/01/2021 (fls. 75), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/02/2021, recurso voluntário (fls. 78/85), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada e a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, no sentido de que tem direito à isenção fiscal, por ser portador de moléstia grave tipificada na legislação de regência, desde o ano de 2001, requerendo, ao final, a análise com prioridade, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Pugna, outrossim, pela juntada de outros meios de prova, caso sejam necessários ao livre convencimento dos julgadores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos declarados como isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 215.112,87) e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos declarados isentos por moléstia grave (R\$ 4.077,45), constatada em sede de revisão da DAA/2016 retificadora apresentada, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais cumulativos motivadores do pedido de isenção em face da doença que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da autuação remanescente, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal no caso concreto.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 65/68):

O Impugnante alega ser portador de moléstia grave (CID 10 H 33) desde 2001 conforme laudo da Prefeitura Municipal de Pirassununga, assinado pelo médico Erik Alesandro Pedro, corroborado pelo receituário emitido também pela Prefeitura de Pirassununga, atestando a existência de cegueira total do olho esquerdo.

(...)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito, restou demonstrado que os rendimentos recebidos do Comando do Exército em 2016 correspondem a proventos de reforma (fls. 32 e 33).

Passa-se, então, a análise da outra condição necessária à fruição da isenção do imposto de renda, qual seja a comprovação da moléstia grave.

Quanto ao segundo requisito, cumpre esclarecer que o laudo de fl. 20 não pode ser considerado como emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Frise-se que o médico que firma o documento, Erik Alessandro Pedro, não faz parte de serviço médico oficial (fls. 23 e 24). É pertinente ressaltar que a assinatura a posteriori de Antonio Henrique Gambagorte, não supre

a ausência do carimbo de identificação do serviço médico oficial. Independentemente desses aspectos, o documento de fl. 20 não atesta ser o Interessado portador de cegueira, mas sim descolamento e defeitos na retina (Cid 10 H33), que não está relacionada dentre as moléstias graves previstas na legislação.

O receituário da Prefeitura Municipal de Pirassununga (fl. 25), firmado por Antonio Henrique Gambagorte em 09/01/2020, médico que atua em uma unidade municipal de saúde (fl. 21), atesta ser o Interessado portador de cegueira total do olho esquerdo, sem especificar, porém, a data de início da moléstia.

O laudo oftalmológico de fl. 26 não foi emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Por sua vez, o Parecer nº 092SS e a Portaria NR 108SS, emitidos pelo Exército Brasileiro (fls. 27 a 31), fazem menção a perícia médica, mas não configuram laudos médicos. Ademais, não está especificada a moléstia que o Interessado teria contraído, nem a data de início da doença. Frise-se que esses documentos concedem benefícios ao Interessado apenas a partir de 13/12/2016.

Dos elementos dos autos conclui-se que não foi apresentado laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios atestando ser o Interessado portador de cegueira no ano-calendário em estudo, não podendo ser acolhida a isenção pleiteada.

Cumpram-se, portanto, a omissão de rendimentos oriundos do Comando do Exército

Da compensação indevida de IRRF

Foi apurada pela Fiscalização compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 4.077,45, tratando-se de IRRF sobre décimo terceiro salário.

Como já salientado nesse voto, o Contribuinte não faz jus à isenção do imposto de renda sobre proventos de reforma recebidos no ano-calendário em epígrafe.

Em virtude de o décimo terceiro salário sofrer tributação definitiva na fonte não está sujeito ao ajuste anual na declaração de rendimentos, sendo informado no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Nesse diapasão, o imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário não é compensado na declaração de ajuste anual.

Cumpram-se, então, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.077,45, apurada na notificação de lançamento de fls. 49 a 56.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação à moléstia grave, retroagindo ao ano-calendário autuado, pois o laudo pericial anteriormente emitido não atende as formalidades exigidas pela legislação de regência, com especial destaque para a especificação da doença e a data em que efetivamente foi contraída.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 63/67) e atendo-se às informações lançadas no lançamento fiscal (fls. 50/55), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ancorado na legislação de regência e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção ao caso concreto. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que foi atendido**, por se referir a proventos de reforma recebidos do Comando do Exército, desde 05/07/2002 (item 4.3, do Parecer nº 092SS – SSIP, de

19/09/2017 – fls. 27), situação inclusive aquiescida pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – pois o laudo e seu complemento emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP (fls. 20 e 25), mesmo que instruído por laudo médico oftalmológico particular (fls. 26), não especifica, dentre outros, a moléstia grave acometida em conformidade com a legislação de regência e nem aponta a data em que a doença teria sido contraída, **registrando apenas a ocorrência de “sequela por deslocamento de retina - CID H33” (fls. 20), e certificando ser o paciente portador de cegueira total do olho esquerdo, sem identificar a data do acometimento da doença grave (fls. 25)**, o que, ao meu sentir, o desqualifica como hábil e suficiente para motivar o pedido de isenção formulado, remetendo o início da fruição do benefício fiscal para 13/12/2016, data do diagnóstico contida no Parecer nº 092SS - SSIP, de 19/09/2017, do Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, com portaria publicada no DOU de 21/09/2017 (fls. 27/31), ao teor do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014.

Portanto, do ponto de vista fiscal, o laudo e seu complemento carreados não se mostram suficientes para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com especial destaque para sua comprovação no ano-calendário autuado.

Neste ponto, cabe ainda transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, **no mínimo**, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) **o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;** d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). **Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Destarte, não restando comprovado por documento hábil ser o Recorrente portador de moléstia grave ao teor da legislação de regência no ano-calendário de 2015 – que

imprescindido de laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o lançamento fiscal realizado.

Ademais, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão **e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para produção de outros meios de prova, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto